

RESOLUÇÃO N. 704/09-CEE/RO

17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estabelece normas complementares para a oferta da Língua Espanhola no Ensino Médio das instituições do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- o disposto na Lei n. 11.161/2005 e na Lei n. 9394/1996;
- o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio;
- o disposto na Resolução n. 132/06-CEE/RO;
- a necessidade de atender as especificidades da clientela escolar nos municípios localizados em áreas de fronteira, proporcionando o fortalecimento de laços culturais e educacionais com o país vizinho;
- a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2009;

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer normas complementares para a oferta da Língua Espanhola no Ensino Médio das instituições do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º. A Língua Espanhola terá tratamento de disciplina e oferta obrigatória pela instituição de ensino, sendo de matrícula facultativa para o aluno, observada a exceção prevista nesta Resolução.

§ 1º. Na matriz/grade curricular, a Língua Espanhola será incluída no cômputo da carga horária da parte diversificada, cabendo à instituição de ensino definir o número de aulas a ser ministrada.

§ 2º. Na rede pública, a Língua Espanhola deve ser ministrada no horário regular de aulas dos alunos.

§ 3º. Na rede privada, o ensino da Língua Espanhola poderá ser ministrado no horário regular de aulas dos alunos ou em Cursos e Centros de Estudos de Língua Moderna.

Art. 3º. Compete aos mantenedores orientar as suas mantidas, localizadas nos municípios de áreas de fronteira, que a inclusão das Línguas Estrangeiras Modernas no currículo poderá ocorrer concomitantemente.

I – Com oferta da Língua Espanhola como primeira Língua Estrangeira Moderna e disciplina obrigatória do currículo, depois de ouvida a comunidade escolar.

II – Com a oferta de outra Língua Estrangeira Moderna, indicada pela comunidade escolar, como segunda Língua, de caráter obrigatório para a instituição de ensino e de matrícula facultativa para o aluno.

Parágrafo Único – Adotada como disciplina de matrícula obrigatória, a Língua Espanhola terá a sua carga horária incluída no cômputo do total das horas mínimas previstas para a série/ano.

Art. 4º. As instituições de ensino das redes públicas e privada, que desejarem organizarem turmas ou classes com alunos de séries distintas para oferta da Língua Espanhola, deverão submeter seus projetos de atendimento às suas respectivas entidades mantenedoras.

Art. 5º. O sistema público de ensino implantará Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de Língua Espanhola.

Art. 6º. Os alunos que optarem por cursar a Língua Espanhola em Centros de Estudos terão direito aos registros dos resultados de avaliações, carga horária cursada e frequência em seus documentos escolares.

Art. 7º. Para a docência da Língua Espanhola será exigida a comprovação de licenciatura plena em Língua Espanhola ou Licenciatura Plena em Letras, com habilitação em Língua Espanhola.

Art. 8º. Fica facultado o oferecimento da Língua Espanhola nas instituições de ensino que oferecem o Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 9º. O processo de implantação do ensino da Língua Espanhola deverá estar concluído no ano de 2010.

Art. 10. As normas estabelecidas nesta Resolução devem ser observadas pelos municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia